

PARECER N.º /2018.

PROJETO DE LEI N.º 55/2018.

OBJETO: DENOMINA MIGUEL FERREIRA RODRIGUES A PRAÇA PÚBLICA QUE MENCIONA

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.

RELATOR DE PLÊNÁRIO: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1 - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 55/2018, de autoria do Senhor Vereador Alino Coelho que busca denominar Miguel Ferreira Rodrigues a praça pública sitiada entre as Ruas Paris, Bremen e Oslo, no Bairro Riviera Park, nesta cidade de Unaí (MG).

Anexo ao presente PL encontram-se as seguintes cópias: certidão de óbito (fls.06), curriculum (fls. 05), certidão do Departamento de Cadastro Técnico Imobiliário (fls.07), documento (fls.08) e planta baixa, fls. 09.

Recebido e publicado em 17/08/2018 o Projeto sob comendo foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Vice-Presidente desta Comissão em 1/2/2017 recebeu o projeto e designou o Vereador Paulo César como relator da matéria para emitir parecer, por força do r. despacho de fls. 11.

Considerando a perda de prazo do relator foi designado o Vereador Eugênio Ferreira para parecer em dois dias, fls.12.

Em 3/9/2018, durante a 28ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direito Humanos foi aprovado o requerimento verbal deste relator no sentido de converter o projeto em diligência com a finalidade de solicitar ao autor da matéria informações para a instrução da matéria para esta Comissão, fls. 13/14.

O ofício n.º 121/SACOM datado de 6/9/2018 e dirigido ao Prefeito Municipal foi recebido no dia 11/09/2018, fls.15.

Em resposta ao ofício n. 121, o Prefeito a informou por intermédio do ofício n. 224/2018/Gabin (fls.17/26).

Em 1º/10/2018, durante a 31ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direito Humanos foi aprovado o requerimento verbal deste relator no sentido de reiterar a diligência com a finalidade de solicitar ao autor da matéria certidão que demonstre que a praça que se pretende denominar não possui identificação, fls. 27.

O ofício nº 125/SACOM datado de 1º/10/2018 e dirigido ao Prefeito Municipal foi recebido no dia 03/10/2018, fls.28.

Em resposta ao ofício n. 125, o Prefeito a informou por intermédio do ofício n. 231/2018/Gabin (fls.29/30).

Às fls. 31/32 consta Ofício n.233/2018/Gabin do Senhor Prefeito encaminhando em anexo certidão emitida pelo Departamento de Cadastro da Prefeitura Municipal de Unaí, com a correção do erro material ocorrido na certidão expedida anteriormente. Assim, às fls. 32 há certidão informando que a “área verde 05, entre as Ruas Paris, Rua San Marino e Rua Bremem, encontra-se sem denominação própria até a presente data”.

Por fim, despacho do Presidente da Câmara Municipal de Unaí (MG) datado de 22/10/2018 no qual nomeia o Vereador Professor Diego para proferir parecer acerca do Projeto de Lei n.55/2018, no prazo regimental de 5 dias constados da cientificação do presente despacho.

É o relatório.

2 - Fundamentação

2.1-Análise:

O parágrafo 3º do artigo 144 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992 informa que:

Art. 144.....

§ 3º Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de cinco dias, emitirá parecer sobre a proposição e respectivas emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

A Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria denominação de bem público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

O jurídico desta Casa alerta que quanto à iniciativa há quem defenda que a denominação de próprios e de logradouros é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, pois traduziria um ato de gestão de efeitos concretos, mero corolário do poder de administrar. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente. Processo: ADI 22581815420158260000 SP 2258181-54.2015.8.26.0000. Relator: Luiz Antonio de Godoy. Julgamento 16/03/2016. Órgão especial. Publicação: 18/03/2016. (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores – Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ADI 20697183120158260000 SP 2069718-31.2015.8.26.000. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. Data de Julgamento: 26/08/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 01/09/2015. (grifo nosso)

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu em caso semelhante que compete à Câmara legislar sobre a denominação de estabelecimentos públicos, como se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de

inconstitucionalidade julgada improcedente. (Processo: 100001105544102000 TJMG. Relator: Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 13/11/2013. Órgão Especial. Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)

Peço vênia para transcrever parte do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Antônio Armando dos Anjos:

“No caso ora em apreço, a Lei Orgânica do Município de Campos Altos prevê competir tanto ao Poder Executivo, quanto ao Poder Legislativo a elaboração de leis para se denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Ao assim dispor, penso que a norma não ofendeu a ordem constitucional, pois apesar de as normas que determinam a denominação de logradouros, vias públicas e estabelecimentos terem efeitos concretos, devem as denominações refletir o anseio da população e tal anseio é representado exatamente pelos vereadores, legítimos representantes do povo”. (grifo nosso)

Além do mais, Kley Ozon Monfort Couri Raad, consultor legislativo da Câmara dos Deputados, desde 2005 afirma que “atribuir-se, por lei- ato legislativo-denominação a bem público administrado por Poder, que não o Legislativo, é, sem sombra de dúvida, **evidente violação da independência dos Poderes**, por isso que foram rechaçados, em múltiplas oportunidades, PLs que pretendiam atribuir denominação a edifícios-sede de Fóruns, da competência do Poder Judiciário estadual, de ruas e praças, da competência do Poder Executivo local, isto é, do Município respectivo, e assim por diante”.¹

Portanto, apesar de não ser pacífico o entendimento que o Poder Legislativo é competente para propor projeto de lei que busca denominar próprios e logradouros públicos, como o jurídico advertiu, este relator entende que não há vício de iniciativa no PL 55/2018, como o próprio TJ de Minas Gerais já pronunciou.

2.2-Requisitos:

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

¹ Denominação de Bens Públicos Administrados pelos Poderes Executivo e Judiciário. Ato Legislativo Inconstitucional, por usurpação de competência, a teor do art. 2º da Lei Maior que consagra a separação e independência dos poderes. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2005 <http://bd.camara.gov.br>

§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de curriculum vitae e certidão de óbito do homenageado.

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

A Lei Municipal nº 2.191/2004 que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos assevera que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca, senão vejamos:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

- I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;*
- II – os logradouros do tipo passagem e viela.*

O autor do projeto pretende dar nome a praça, situada entre as Ruas Paris, Bremen e **San Marino**, neste Município, de acordo com a resposta da Prefeitura em relação à diligência realizada, já que não se tratava da área verde 04 e sim 05, conforme fls. 17/18.

Além desse ponto mencionado acima, o Ofício n.224/2018/Gabin resposta da diligência trouxe também o croqui (fls.20) memorial descritivo (fls.21) e a matrícula (certidão) (fls. 22) da **área verde 05**.

A reiteração da diligência foi no sentido de que houvesse a juntada ao processo da certidão para instrução em cumprimento ao artigo 5º da Lei 2.191/2004.

Diante do envio da resposta, por intermédio do Ofício n.º 231/2018/Gabin. Fls.29/30, este relator constatou na certidão que:

“Certifica, para fins de que se fizerem necessário, que a “Praça”, situada nesta cidade e Comarca de Unaí-mg, na área verde 05, entre as Ruas Paris, Rua San Mariano e Rua Bremen, encontra-se sem denominação e **sem edificação**, até a presente data.” (grifo nosso)

Diante do exposto, acerca do conteúdo da certidão acima emitida, a Prefeitura encaminhou Ofício n. 233/2018/Gabin (abaixo mencionado), uma vez que no Ofício n.224/2018 da Própria Prefeitura (fls.17/18) consta que: **“a praça pública que o Vereador pretende denominar já está construída”**.

“(...) segue anexo Certidão emitida pelo Departamento de Cadastro da Prefeitura Municipal de Unaí, com a **correção do erro material** ocorrido na certidão expedida anteriormente”. (grifo nosso)

A certidão expedida anteriormente encontra-se nas fls. 30.

Com relação ao Ofício n. 224/2018, este relator soube por intermédio da Prefeitura que houve também um erro ao afirmar que a praça já está construída, conforme ofício 224/2018, contudo não há nada relacionado a esse fato nos autos.

Dessa forma, em anexo ao parecer consta Certidão somente informando acerca se a praça pública tem ou não denominação, senão vejamos:

“Certifica, para fins de que se fizerem necessário, que a “Praça”, situada nesta cidade e Comarca de Unaí-mg, na área verde 05, entre as Ruas Paris, Rua San Marino e Rua Bremen, encontra-se sem denominação própria até a presente data”.

Em anexo ao parecer consta cópia dos autos do Projeto de Lei n.º 059/2009 que alterou o parágrafo único da Lei 2.191/2004 para que no presente caso a praça deva estar efetivamente construída para receber denominação. Pela instrução dos autos resta concluir – apesar de existirem duas certidões nos autos - que a praça está construída e não possui denominação. Contudo, este relator sabe que não há nenhuma praça construída no local e assim violando o parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004 que dispõe:

Art.1º

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por vias e logradouros públicos as praças, quadras poliesportivas, avenidas, ruas, bens e demais próprios públicos municipais em geral, efetivamente construídos, sendo sua remissão, neste texto legal, equivalente a referidos significados.

Para comprovar que não há nenhuma praça construída junto como anexo ao parecer fotos do local para os fins que se fizerem necessários.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Unaí traz em seu artigo 23 a obrigação por parte do Município do cadastramento dos bens do patrimônio municipal e as suas devidas identificações técnicas.

Art. 23. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações nele contidas.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às autarquias e fundações públicas.

A Lei nº 2.191/2004 exige que o PL que visa denominar os bens e logradouros públicos cumpra alguns requisitos e seja instruído com os seguintes documentos:

Art. 3º Para a denominação de vias e logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I – nomes de pessoas falecidas;

(...)

§ 1º No caso previsto no inciso I, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções da vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação, nos termos do § 1º do art. 221, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Para os efeitos do inciso I, a escolha para homenagem deve recair sobre pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que dignificam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

§ 3º Poderá, ainda, ser adotado, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, na hipótese do inciso I deste artigo, variações nominais que poderão ser o sobrenome, cognome, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo, irreverente ou vulgar.

§ 4º Não será permitida a repetição da denominação de vias e logradouros públicos, ainda que sob diversos motivos ou fundamentos, independentemente dos tipos de vias e logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 5º As denominações originárias de vocábulos da língua portuguesa serão grafadas com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personativos, ao topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 6º É vedado o uso de nomes para denominação de vias e logradouros públicos:

- a) de pessoa vivas;*
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal;*
- c) nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.*

(...)

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

- I – curriculum vitae do homenageado;*
- II – certidão de óbito do homenageado;*
- III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;*
- IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação;*
- V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei;*
- VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais*

comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.

O nome atribuído à praça pelo autor do projeto é de uma pessoa falecida em 27/10/2009.

O autor do projeto traz acerca da história do falecido conforme fls. 03 sob sua responsabilidade, pois este relator não questionará a vicissitude da pessoa a ser homenageada e o mérito dos serviços que desempenhava e prestava a sociedade, pois acredito que é pessoa digna do nosso respeito e reconhecimento e que dessa forma, o que dispõe os §2º e §6º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004 foram cumpridos.

Deve-se ressaltar que não dá para extrair do projeto se já existe bem público no Município de Unaí com o mesmo nome contemplado neste PL como é vedado no §4º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004.

2.3-Disposição final:

Se a praça não foi construída, na verdade não há praça pública alguma a ser denominada. E não há como denominar um bem público imaginário, futuro e incerto sob pena de violação do princípio da moralidade.

Com efeito, viola a moralidade, a própria racionalidade e fere o parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 2.191/2004 dar nome de praça a um terreno e ali fixar uma placa com tal denominação, aguardando, sabe-se lá quantos anos, até que ali seja efetivamente erigida uma praça pública.

Além de atentar contra a moralidade, constitui desrespeito não só com a população local como também ao eventual homenageado que terá seu nome associado não a uma praça pública, mas a um terreno.

Pela violação a Lei n.º 2.191/2004, o projeto é ilegal.

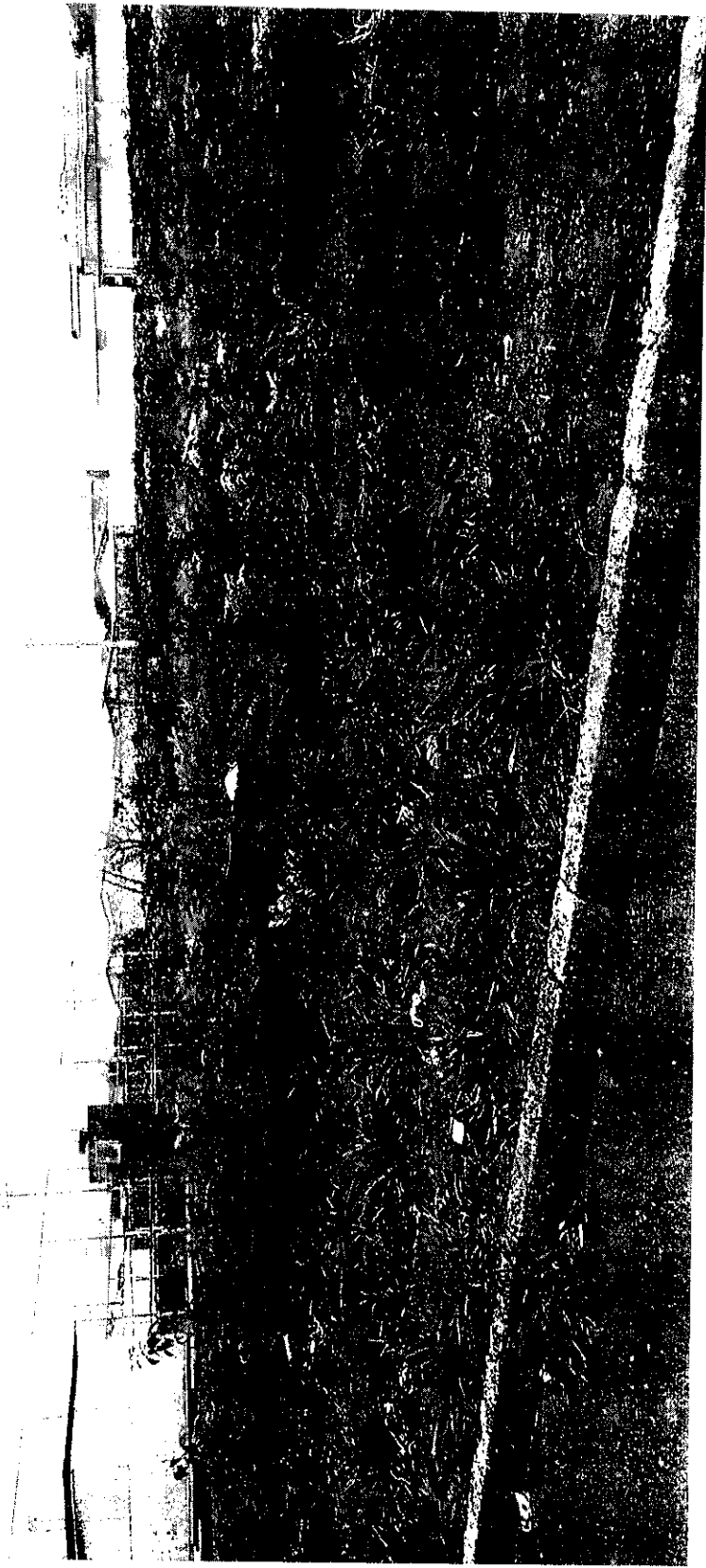
3 - Conclusão:

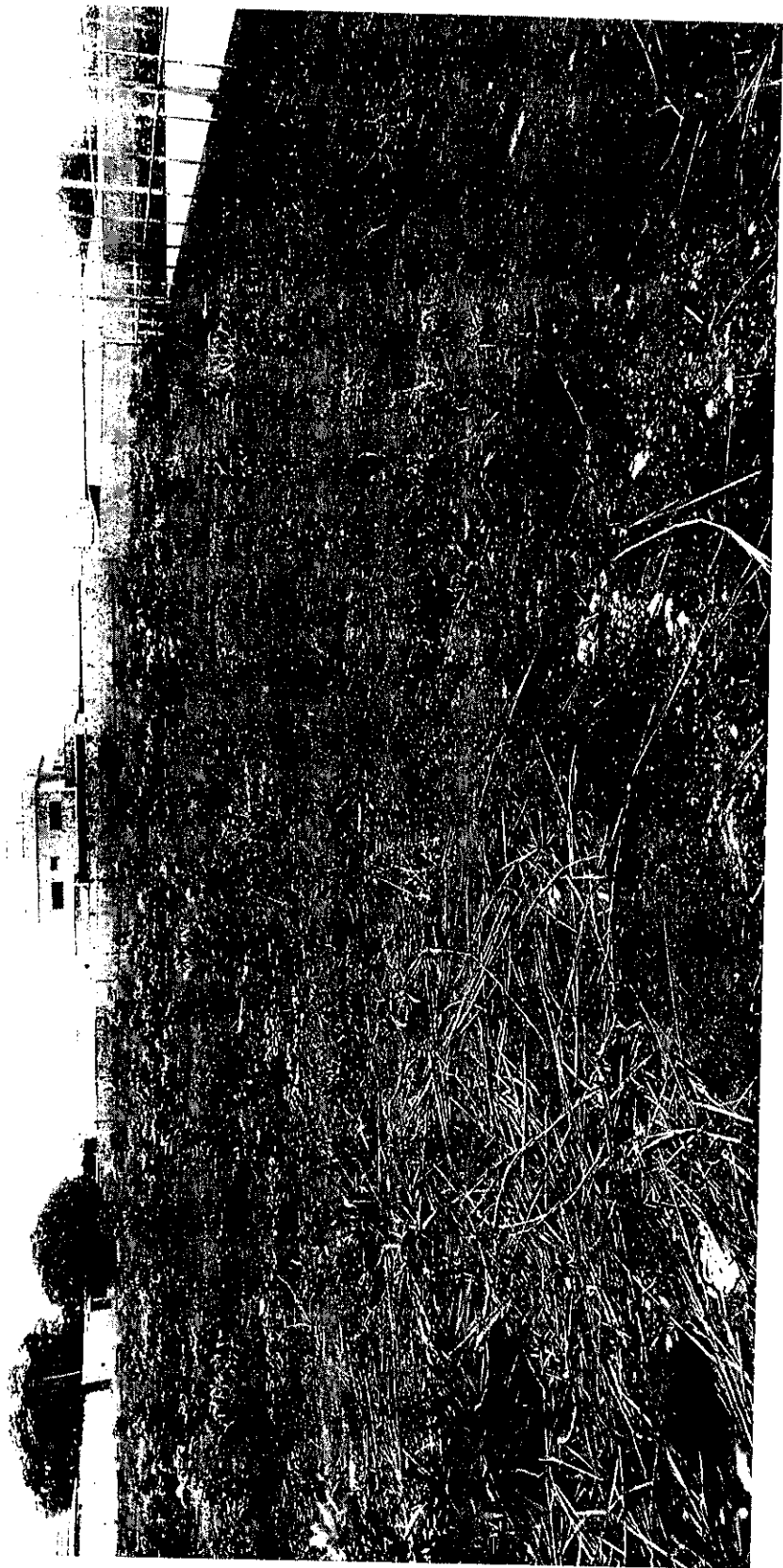
Em face do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 55/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de outubro de 2018.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado







CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

PROJETO DE LEI Nº 059/2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido ☒ Discutido ☒ Publique-se
☒ Distribua-se às Comissões Competentes
Unaí - MG, 08/09/2009

PRESIDENTE

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.191, de 30 de março de 2004, que "estabelece normas para regulamentar a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos."

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAI, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.191, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por vias e logradouros públicos as praças, quadras poliesportivas, avenidas, ruas, bens e demais próprios públicos municipais em geral, efetivamente construídos, sendo sua remissão, neste texto legal, equivalente a referidos significados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 24 de agosto de 2009; 65º da Instalação do Município.

Ilton Campos
VEREADOR
DIRETORIA DE DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

VEREADOR ILTON CAMPOS

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

VEREADOR TADEU

Membro da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

04
R

JUSTIFICATIVA:

Os membros efetivos da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos têm a intenção unânime de alterar a Lei 2.191, de 2004, a fim de que os logradouros a serem denominados, por intermédio de projetos de lei sejam todos relativos a obras efetivamente construídas, ou seja, materialmente existentes, excepcionando-se a possibilidade de se denominar próprios públicos em construção ou mesmo que nem saíram da planta.

Utiliza-se esta Comissão autora da disposição regimental do art. 171-A para solicitar que seja dado como autor do processo legislativo apresentado no âmbito interno, o Vereador Ilton Campos, na qualidade de presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, conforme abaixo se transcreve:

Art. 171-A Quando a proposição for de iniciativa da Mesa Diretora ou Comissão da Câmara será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o respectivo Presidente.

Tal proposição tem fundamento na preocupação dos nobres edis em correr o risco de se denominar um logradouro que sequer venha a existir, tornando sem efeito a lei municipal que lhe deu denominação. Assim, no empenho de zelar pelo arcabouço jurídico municipal, a Comissão autora pugna pela aprovação do presente projeto junto aos nobres pares.

VEREADOR ILTON CAMPOS

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

VEREADOR TADEU

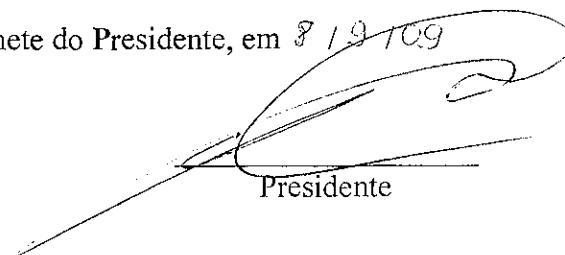
Membro da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Unaí, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, III, "m", da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DISTRIBUI, na forma de avulso, à Comissão abaixo identificada a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 8 / 9 / 09

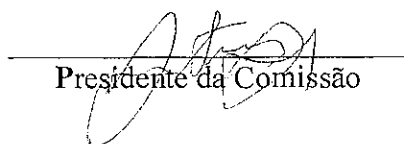


Presidente

COMISSÃO
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROPOSIÇÃO:
PROJETO DE LEI Nº. 059/2009

CIENTE EM: 8 / 9 / 09



Presidente da Comissão



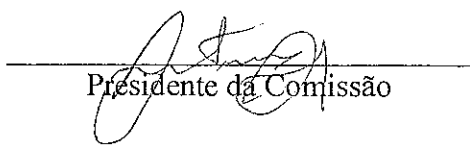
DESPACHO

COMISSÃO:
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

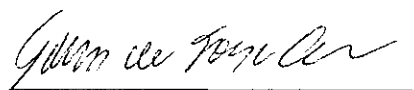
PROPOSIÇÃO:
PROJETO DE LEI Nº. 059/2009

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, VI, da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DESIGNA o Senhor Vereador TADCU relator da proposição epigrafada, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, em 8 / 9 / 09


Presidente da Comissão

CIENTE EM: 8 / 9 / 09


Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

PARECER Nº 165/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 59/2009

AUTOR: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

RELATOR: VEREADOR TADEU

1. Relatório

De iniciativa da digna Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, o Projeto de Lei nº 59/2009 altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.191, de 30 de março de 2004, que “estabelece normas para regulamentar a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos.”

Os membros efetivos da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos buscam alterar a Lei 2.191, de 2004, a fim de que as vias e os logradouros a serem denominados, por intermédio de projetos de lei, sejam todos relativos a obras efetivamente construídas, ou seja, materialmente existentes, suprimindo-se a possibilidade de se denominar próprios públicos em construção ou mesmo que nem saíram da planta.

Recebido em 8 de setembro de 2009, o Projeto de Lei nº 59/2009 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g' do Regimento Interno desta Casa Legislativa em 24 de agosto de 2009 a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para proceder o relatório que passar a discorrer.

14 de 09 de 09
SERVIDOR RESPONSÁVEL



2. Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea "a" e "g" do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Os membros efetivos da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos buscam alterar a Lei 2.191, de 2004, a fim de que as vias e logradouros a serem denominados, por intermédio de projetos de lei, sejam todos relativos a obras efetivamente construídas, ou seja, materialmente existentes, excepcionando-se a possibilidade de se denominar próprios públicos em construção ou mesmo que nem saíram da planta.

Registre-se que é considerado autor do propositivo em tela para fins de processo legislativo o Vereador Ilton Campos, por força da disposição regimental do art. 171-A, na qualidade de presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, conforme abaixo se transcreve:

Art. 171-A Quando a proposição for de iniciativa da Mesa Diretora ou Comissão da Câmara será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o respectivo Presidente.

Justifica o nobre autor regimental (fls. 4) que tal proposição tem fundamento na

Guilherme



preocupação de se denominar vias ou logradouros que sequer venham a existir, tornando sem efeito a lei municipal que lhe deu denominação.

Urge trazer a este estudo que cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder a alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora, conforme dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:
(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Partindo da matriz da Carta Maior Municipal de que compete à Câmara legislar sobre denominação de próprios públicos, vê-se que não há dúvida de que a iniciativa do projeto sob comento pode ser da Comissão Autora.

Vencida a preliminar de iniciativa legislativa, registre-se que o projeto visa propor a exigência legal de que as vias e logradouros a serem denominados estejam efetivamente construídos afim de que instituição de denominação para as vias e logradouros públicos sem denominação, cumpra o disposto no *caput* do art. 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, *in verbis*:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade.

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda a denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Guilherme de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

Atualmente, é bastante objetiva a instrução de um processo para a denominação de vias e próprios públicos com a exigência de que a proposição deve estar devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – curriculum vitae do homenageado;

II – certidão de óbito do homenageado;

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei.

Ocorre que, não é clara a redação do parágrafo único do artigo 1º da lei 2.191, de 2004, no tocante às vias ou logradouros públicos, se são os mesmos devidamente construídos, deixando margem para uma interpretação de que as vias ou logradouros possam estar em construção, ou até mesmo na planta ou em processo de elaboração. Tal interpretação não deve prosperar no mundo jurídico municipal face à subjetividade da situação, uma vez que a construção das vias ou logradouros pode não se efetivar e a denominação, na forma de lei, tornar-se totalmente inócua contrariando, dentro outros, o princípio da moralidade, da razoabilidade e da eficiência. Este último albergado na tese de que administrador público precisa produzir o efeito desejado pelo povo, ou seja tem que dar bom resultado em seu *munus*, velando



pela objetividade, imparcialidade e economia em seus atos de gestão.

Merece, ainda, o devido registro o fato de que uma lei criada para denominar uma via ou logradouro público em projeto de construção seja totalmente inócua quando o projeto não venha de fato a se concretizar. Lado outro, fere a característica doutrinária da elaboração legislativa quando a lei criada deixa de impor um dever, ou seja, denominar a via ou logradouro que se propôs, em face da não construção do próprio público, tornando-se a referida lei totalmente inócua ao seu fim de orientar a conduta de indivíduos em sociedade, pois de fato a lei é uma ordem, um comando imperativo. Tal normativo quando exige uma ação, impõe; quando quer uma abstenção, proíbe.

Quanto ao **mérito** do projeto, sugere-se que a matéria não necessite tramitar por outras comissões devido à simplicidade do tema proposto. Este Relator é totalmente favorável à aprovação da matéria que visa proceder alteração do parágrafo único do artigo 1º da Lei 2.191, de 2004, uma vez que a possibilidade de apresentar e aprovar projetos de lei que denominem vias e logradouros públicos em construção não devem figurar no arcabouço jurídico municipal.

Registre-se, que, diante da simplicidade da matéria e caso não haja emendas ao texto proposto, após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, o propositivo não necessita de retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, uma vez a mesma atende à técnica legislativa sem previsão de correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

É o relatório e passo a concluir.

3. Conclusão

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela

Guilherme da Silva

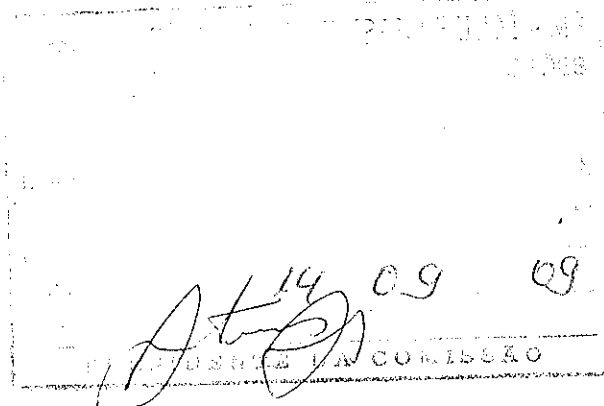
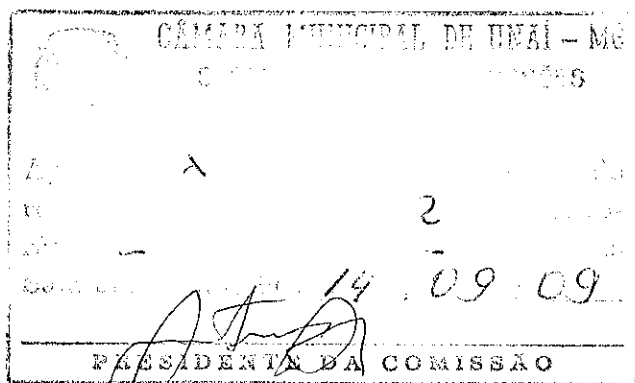


CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG 13

constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 59/2009, bem como pela sua oportunidade e conveniência para o ordenamento jurídico municipal.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de setembro de 2009.

Geraldo Melgaço de Abreu
VEREADOR TADEU
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG



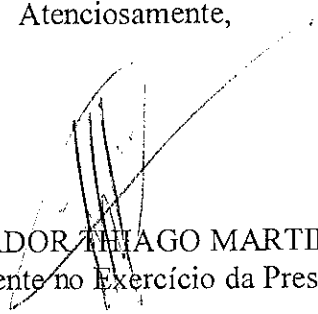
Ofício n.º 298/GSC

Unai (MG), 7 de outubro de 2009.

Senhor Prefeito,

Nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, encaminho à sanção e promulgação de Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 59/2009, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que altera dispositivo da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, que “estabelece normas para regulamentar a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos”, aprovado pelo Plenário desta Casa nos dias 21 de setembro e 5 de outubro de 2009.

Atenciosamente,


VEREADOR THIAGO MARTINS
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

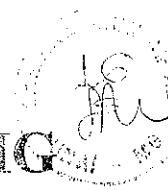
Segue anexo

Prefeitura Municipal de Unai
Protocolo no livro próprio às fls. _____
Sob nº <u>12564/2009</u>
Unai - MG, <u>08</u> de <u>10</u> de 2009
<u>Thiago</u>
Protocolo
Div. e Comunicação Interna

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Antério Mânica
Unai – Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ (MG) Em 9 de outubro de 2009

O Presidente da Câmara Municipal de Unaí, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, III, "f", da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, e considerando a promulgação pelo Prefeito do Município de Unaí da Lei n.º 2.616, em 8 de outubro de 2009, determina o arquivamento do Projeto de Lei n.º 059/2009, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que altera dispositivo da Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004, que "estabelece normas para regulamentar a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos", aprovado pelo Plenário desta Casa nos dias 21 de setembro e 5 de outubro de 2009.



VEREADOR EULER BRAGA



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 2.616, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 08/10/2009
Antônio B. R. Bonaldi
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera dispositivo da Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004, que "estabelece normas para regulamentar a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos."

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

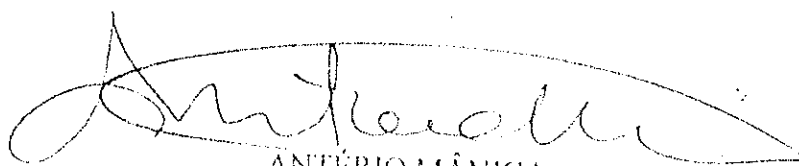
Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

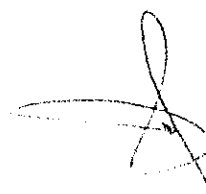
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por vias e logradouros públicos as praças, quadras poliesportivas, avenidas, ruas, bens e demais próprios públicos municipais em geral, efetivamente construídos, sendo sua remissão, neste texto legal, equivalente a referidos significados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 8 de outubro de 2009; 65º da Instalação do Município.


ANTÔNIO MÂNICA
Prefeito


JOSÉ FÁRIA NUNES
Secretário Municipal de Governo





PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fls. 2 da Lei n.º 2.616, de 8/10/2009)

DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos - Sealegis